

ANPEd - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação

11278 - Resumo Expandido - Trabalho - 4ª Reunião Científica da ANPEd Norte (2022)

ISSN: 2595-7945

GT 05/GT 11 - Estado e Política Educacional e Políticas de Educação Superior

DIREITO EDUCACIONAL: um recorte do Direito à Aprendizagem Nádya Reis de Oliveira - UFT-PPPGE - UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS Thiago Tavares da Silva Ferreira - UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS Roberto Francisco de Carvalho - UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

# DIREITO EDUCACIONAL: um recorte do Direito à Aprendizagem

# INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo geral, apresentar as principais normas educacionais; os objetivos específicos são: descrever o artigo 205 da Constituição Federal de 1988, desvelar a estrutura de aplicação das normas que tratam do Direito à Aprendizagem e expor as contradições, dessas principais normas e se pautou em averiguar o seguinte aspecto: Quais as principais normas que tratam do Direito à Aprendizagem?

Neste viés, onde há estabelecimento de regras, há Direito, e de outro lado à organização do aprendizado, que passou a se chamar Educação. Neste aspecto, ambas se tornaram ciências autônomas e, por conseguinte foram sistematizadas. São ciências autônomas, com desígnios distintos; entretanto, pela interdisciplinaridade que controla as ações do homem, resultam por se fundir, para criar um ramo da ciência, denominado: Direito Educacional.

Conforme destaca Silva (2010), o Direito Educacional, visa áreas distintas da Educação, atentando-se, à ampliação e/ou extensão pedagógica, enquadrando, particularmente, seus princípios às atividades educacionais, ou seja, funções ativas relacionadas ao exercício instrutivo, concatenando tanto instituições de ensino, quanto funções direcionadas aos alunos e professores.

A Educação é composta por um conjunto sistemático de normas que regem e revitalizam as particularidades do ensino. Este conjunto sistêmico e normativo engendra preceitos, princípios e resoluções que possibilitam o desenvolvimento e/ou a fruição do ensino nos compêndios educacionais, influenciando diretamente no processo de ensino e

aprendizagem.

Os compêndios constituintes do ensino incidem princípios em seu desenvolvimento que permitem a fruição educacional. Tais princípios compõem a legalidade do Direito Educacional, visando, particularmente, suas nuances no Direito à Educação. De acordo com as contribuições da UNESCO (2007), advindas da Carta Constitucional de 1988 e suas vertentes institucionais, relacionadas ao Direito Educacional, remetem a esclarecimentos de que o aprendizado como o desenvolvimento pleno do ser humano, deve ocorrer mediante o processo de inclusão, em um ensino de qualidade que, por sua vez, tende a ser acessível a todos e disponibilizado.

No que se refere às questões relacionadas ao aprendizado e direito do ser humano ao ensino, evidencia-se a existência de matizes não igualitários, uma vez que, boa parte da população não possui condições de inserção em um ensino de qualidade, contribuindo para o progresso da humanidade, que transcorre através da busca pelo conhecimento. Na assiduidade das tarefas de cada indivíduo, o conhecimento foi dividido, desenvolvido e teorizado. Com a evolução do homem, como um ser racional, é imprescindível o desempenho do aprendizado como ferramenta essencial para o crescimento e desenvolvimento social, econômico e cultural, não só de quem busca aprender, mas sim, da resultante que o conhecimento aplicado traz, na sociedade que vive.

# **MÉTODO**

Em consequência da crise sanitária causada pela Covid-19, optou-se pelo estudo bibliográfico, com abordagem qualitativa e quantitativa; após a aplicação do método, que se vale do Histórico, Materialista e Crítico-Dialético. Tendo por metodologia, a aplicação do Direito a Educação.

Adentrando na metodologia, que se difere do método devido a sua tecnicidade, pois estabelecem procedimentos, categorização dentre outros.

O universo material: fará a discussão sobre a Constituição Federal de 1988, já o universo temporal: fará uma análise, desde a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), até o ano de 2020. O universo espacial: as matizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

É significativo destacar que a Constituição Federal 1988 é o norte desta pesquisa, a partir dela a dialética ocorrerá considerando seus princípios, bases e objetivos.

Partindo dessa premissa máxima, do todo, do amplo esse marco inicial do estudo se vale das ideologias, pensamentos do próprio homem na história, o que chama a apresentação da materialidade histórica deste homem em sociedade, isto é, este primeiro levantamento de descoberta se restringe ao movimento deste pensamento humano, que visa identificar quais as normas que regulam a atividade humana em sociedade durante esse processo histórico da

#### DISCUSSÃO E RESULTADO

Com base nos levantamentos realizados a partir das legislações vigentes e das fomentações salientadas por alguns autores, foi possível constatar que as normas educacionais, que fazem referência ao Direito Educacional e Direito à Educação, atualmente que "a quantidade de leis existentes no Brasil, assusta até o mais experiente dos juristas, e diferente não seria com os mantenedores educacionais" (MARTIN, 2007, p. 19).

É concernente, evidenciar que a implementação do Direito Educacional na constituição brasileira aspira, exatamente, o desenvolvimento funcional/pedagógico do cidadão. Entretanto, vale ressaltar que a interpretação da legislação educacional, deve ocorrer somente à luz dos princípios que regem as diretrizes da Educação Nacional, originando assim uma análise jurídico-pedagógica, ou simplesmente juspedagógica (SILVA, 2010).

As implementações legislativas envoltas à educação, se fazem presente em nosso país, desde a Constituição de 1823, ano em que o imperador Dom Pedro I, instituiu que o ensino primário, deveria ser gratuito para todos os cidadãos o que, por sua vez, visava à criação de instituições de ensino. Todavia, o imperador não garantiu que o ensino fosse assegurado pelo Estado.

As promulgações legislativas relacionadas à educação e o ensino transpassaram as décadas, os regimes e as ideologias. Deste modo, a legislação que direcionava e/ou direciona a educação na atualidade, vigorou de formas distintas com o passar dos anos, transformando determinadas formas de pensamento em relação ao ensino, de acordo com a necessidade (SILVA; CARMO; ROLIM, 2013, p.19).

Diante destas observações, sabe-se que, o Direito Educacional, garante a elaboração de programas e currículos escolares, por sua vez é o Direito à Educação que viabiliza o acesso à escola, e consequentemente ao aprendizado e um ensino de qualidade. Entendemos, que ambos os direitos, devem ser respeitados para que a educação e aprendizagem ocorram de forma eficaz e satisfatória.

No entanto, é pertinente destacarmos aqui que, apesar de adentrar o viés educativo, o Direito Educacional não é e/ou não deve ser confundido com o Direito à Educação, pois como dito, anteriormente, o Direito Educacional, se trata das normas que regem a base da educação e se fazem presentes na constituição. Já o Direito à Educação é um direito pertinente, essencial e fundamental na instituição social do ser humano. De acordo com as regulamentações estabelecidas na Constituição Federal, o Direito à Educação, intenta a garantia do direito como incumbência e/ou obrigação do Estado e da família, além de ser um direito fundamental a todos (MONTEIRO; TEIXEIRA; RANGEL, 2018).

À vista disso, podemos pleitear que o Direito à Educação, deveria garantir o direito do

ser humano ao ensino, à instrução. A inserção do ser humano à educação básica é um direito presente, inclusive na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Contudo, pode-se notar que, nem todos possuem boas condições de acesso à educação, uma vez que, o contexto social presente em nosso país, influencia diretamente no cumprimento da legislação prevista para com este direito.

Depreendemos que, há uma necessidade de meditar acerca dos contextos de grupos sociais e raciais, além de rever espaços e políticas públicas voltadas e/ou direcionadas ao ensino, no que concernem as desigualdades pertinentes na concretização do direito à educação.

As promulgações legislativas que firmaram e/ou consolidaram as vertentes diretivas do Direito à Educação, foram estabelecidas nos anseios da Constituição Federal de 1988, no artigo 205, onde esse direito, se tornou comum a todos os brasileiros e agregando ao estado, o dever legal de cumpri-lo.

Como dever social do cidadão, o Estado, em consonância com a sociedade em geral, deve incentivar o acesso à educação, buscando visar o desenvolvimento pleno do ser para a convivência em comunidade, onde a capacitação oriunda dos preceitos instrutivos e/ou pedagógicos permita a sua inserção no mercado de trabalho e a obtenção de uma renda.

Outro aspecto importante em relação à legislação educacional presente na Constituição Federal é, destinado ao atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência e esse ensino deve estar, particularmente, presente na rede regular de ensino básico. Além disso, instituiu-se o direcionamento de recursos públicos às escolas comunitárias e assistência educacional em creches e pré-escolas às crianças de 0 a 6 anos de idade (BRASIL, 1988).

Evidencia-se que, as ratificações ostentadas na Constituição Federal de 1988 (precisamente, dos artigos 205 aos 2014), afirmam os princípios do Direito à Educação em todos os entes da federação, sendo eles a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios para, de fato, asseverar e endossar o direito a todos os cidadãos, dividindo e moldando o ensino em etapas, níveis e modalidades o que, por sua vez, estruturou com versatilidade o sistema educacional de ensino.

Posterior a Constituição Federal, no ano de 1996, foi criada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, composta e estabelecida com a finalidade de reiterar o Direito à Educação, assegurado pela Carta Magna.

A instituição da LDB em seu artigo 8, dispôs os princípios básicos da educação e as obrigações do estado relacionadas ao ensino básico público, em sistema de associação e/ou colaboração com a União, o Distrito Federal, além dos Estados e Municípios. No artigo 9 da LDB, foi incumbido à união, o dever de criação do Plano Nacional de Educação, em conjunção com os entes federados (Distrito Federal, Estados e Municípios); o dever de ordenar, preservar e aperfeiçoar os órgãos e as entidades oficiais pertinentes ao sistema

federal de ensino e dos territórios.

Encontra-se, nos artigos 10 e 11 da LDB, as competências destinadas aos estados e municípios. No artigo 10, se delegam aos estados os deveres de organização e desenvolvimento das entidades oficiais e seus sistemas de ensino, definindo, em conformidade com os municípios, formas contundentes de colaboração nas propostas de desdobramentos do ensino fundamental o que, por sua vez, deve ser oferecido e/ou distribuído visando às promulgações legislativas e as necessidades da população (BRASIL, 1996). No artigo 11, fica também firmado, a elaboração e execução dos planos de políticas e educacionais que integre a legislação das diretrizes e dos planos nacionais de ensino dividindo as ações com os seus respectivos municípios.

De fato, os deveres direcionados ao estado intentam o suporte integral das relações direcionadas às regências normativas do ensino básico estadual. Diante dos encargos dirigidos à União e aos Estados também ficam destinados e/ou incumbidos aos entes Municipais.

A legislação educacional deve ser difundida pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), quando ocupar-se de conferências relacionadas às diretrizes e bases da educação, visto que, suas convenções normativas se referem ao regimento nacional, e pelas Secretarias de Educação e Conselhos Estaduais quando concatenarem legislações distritais e suplementares às normativas nacionais (como deliberações, resoluções, pareceres e portarias).

É importante perceber a amplitude das convenções normativas educacionais expressadas e apresentadas pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) que, além de exprimir normas, regulações e pareceres em instrumentos institucionais, como em planos e projetos políticos de ensino, ainda vinculam vertentes instrutivas, relacionadas ao Direito Educacional implícitos na legislação.

As particularizações apresentadas por Cury (2008, p. 297), que expõe na educação um direito de todos (comum e universal) e que, como um direito que engendra tais aspectos, a educação básica é compreendida e se dá como um recorte universalista próprio de uma cidadania ansiosa por encontros e reencontros, com preceitos de uma democracia civil, social, política e cultural. Esse recorte universalista apresenta na jornada educacional, aquela percorrida ao longo dos anos, muitas dificuldades que tendem a ser contornados pela criação de currículos que externam exceções, decretos e pareceres com o intuito e/ou objetivo de excluir e/ou acabar com as diferenças no âmbito educacional.

Estabelecer uma relação uníssona e afável entre os direitos à diferença e à igualdade na educação escolar básica (implicados como dever e obrigação do estado nos direitos do cidadão) não é uma tarefa simples. Todavia, afirma Cury (2008), que as instituições de ensino precisam e devem garantir a igualdade empregada na concepção de comum/coletivo relacionada à instrução básica, como direito universal de saberes pertinentes e válidos para toda e qualquer pessoa, instituindo uma normativa com princípios morais mais elevados, no tocantes as minorias que são as pessoas mais discriminadas.

As fomentações legislativas apresentadas e discorridas neste trabalho nos intentam a reconhecer, a importância da Carta Constitucional de 1988, e suas influências para com a edificação da educação atual. Sua criação engendrou um grande acontecimento na história do Brasil, principalmente, por incluir em suas convenções, direitos que aspiram propósitos vigentes à cidadania e à dignidade do ser humano, como a educação, a saúde e a assistência social.

No tocante à Educação, a Carta Constitucional a apresenta como um direito essencial e fundamental de caráter social, ultrapassando aspectos e preferências particulares e/ou individuais. A Educação, que outrora pertencia somente as classes abastadas da sociedade agora se tornara um bem comum a todos, representando a inserção da população em geral ao ambiente cultural e mercado de trabalho.

É pertinente realçar uma visão social de que a Educação, apesar de ser um bem comum e coletivo, também pode ser considerado um benefício e/ou uma virtude convenientemente individual, visto que, metas e futuros são planejados e traçados por meio e a partir das nuances educacionais que, por sua vez, ocorrem visando o esforço de cada indivíduo. Para tanto, mesmo valendo-se de esforço individual a educação oferecida, seja ela em âmbito municipal ou estadual, deve assegurar aos estudantes uma Educação inclusiva, equitativa e de qualidade. Pois assim, maiores serão as oportunidades de aprendizagem, que limitará as desigualdades dentro e fora da escola.

# CONCLUSÃO

Dessa forma, pode-se dizer que, a Educação é experimentada, percebida e compreendida como aquela que, abre portas e externa belos horizontes aos seres que a ela são inseridos. E é por isso que a legislação presente da Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) se faz tão essencial e fundamental, pois ajudam na construção da sociedade que se funda nos pareceres da educação.

É importante também salientar, os deveres envoltos às concepções de inclusão e igualdade no âmbito educacional que, apesar de inúmeras intervenções normativas, como projetos e políticas públicas, além da criação de currículos estruturais de ensino se fazem, ainda, presentes nas salas de aulas e nos ambientes educativos.

Palavras-chave: Educação. Direito Educacional. Direito à Educação. Direito à Aprendizagem

# REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l9394.htm >.Acesso em 15 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal e Ministério de Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2002. (Caio Tácito – Organizador, v. 1).

CURY, C. R. J. Sistema nacional de educação: desafio para uma educação igualitária e federativa. Educ. Soc., v. 29, n. 105, p. 1187-1209, dec. 2008.

MARTIN, Célio Luiz Müller. **Guia Jurídico do Mantenedor Educacional**. São Paulo: Érica, 2007.

MONTEIRO, K. A. V.; TEIXEIRA, Sangella Furtado; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **A educação como direito fundamental. Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 30, nº 1578. Disponível em: < https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-constitucional/4262/a-educacao-como-direito-fundamental >. Acesso em 20 jun. 2022.

SILVA, R. S. **Direito Educacional: Conceito, orientação e princípios na atividade dos Conselhos Estaduais de Educação**. In: Direitonet: portal eletrônico de informações, 06 dez. 2010. Disponível em: < https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6081/Direito-Educacional-Conceito-orientacao-e-principios-na-atividade-dos-Conselhos-Estaduais-de-Educacao >. Acesso em 20 jun. 2022.

SILVA, S. A. F.; CARMO, Carmem Sandra Ribeiro do; ROLIM, Neuli. Fundamento Legal e Princípios da Educação Nacional. Cuiabá: Rede e-Tec Brasil, 2013.

UNESCO. Educação de qualidade para todos: um assunto de direitos humanos. Brasília, DF: UNESCO, 2007.